

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►B

REGULAMENTO (CE) N.º 340/2008 DA COMISSÃO

de 16 de Abril de 2008

relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 107 de 17.4.2008, p. 6)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
	n.º	página	data	
► <u>M1</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 254/2013 da Comissão de 20 de março de 2013	L 79	7	21.3.2013
► <u>M2</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 211/2014 da Comissão de 27 de fevereiro de 2014	L 67	1	7.3.2014
► <u>M3</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/864 da Comissão de 4 de junho de 2015	L 139	1	5.6.2015
► <u>M4</u>	Regulamento de Execução (UE) 2018/895 da Comissão de 22 de junho de 2018	L 160	1	25.6.2018
► <u>M5</u>	Regulamento de Execução (UE) 2021/876 da Comissão de 31 de maio de 2021	L 192	3	1.6.2021
► <u>M6</u>	Regulamento de Execução (UE) 2025/2067 da Comissão de 15 de outubro de 2025	L 2067	1	16.10.2025

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 340/2008 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 2008**

relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

CAPÍTULO I**OBJECTO E DEFINIÇÕES***Artigo 1.º***Objecto**

O presente regulamento estabelece os montantes e as regras de pagamento das taxas e dos emolumentos cobrados pela Agência Europeia dos Produtos Químicos, a seguir designada «Agência», tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

1. «PME»: uma micro, pequena ou média empresa na acepção da Recomendação 2003/361/CE.
2. «Média empresa»: uma empresa de média dimensão, na acepção da Recomendação 2003/361/CE.
3. «Pequena empresa»: uma empresa de pequena dimensão, na acepção da Recomendação 2003/361/CE.
4. «Microempresa»: uma empresa de microdimensão, na acepção da Recomendação 2003/361/CE.

CAPÍTULO II**TAXAS E EMOLUMENTOS***Artigo 3.º***Taxas por registos apresentados nos termos dos artigos 6.º, 7.º ou 11.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

1. A Agência cobra uma taxa, tal como previsto nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo, por qualquer registo de uma substância, em conformidade com o disposto nos artigos 6.º, 7.º ou 11.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

Contudo, não é cobrada taxa pelo registo de uma substância na gama de tonelagem entre 1 e 10 toneladas se a apresentação do registo contiver todas as informações exigidas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tal como previsto no n.º 2 do artigo 74.º do mesmo regulamento.

▼B

2. Se a apresentação do registo de uma substância na gama de 1 a 10 toneladas não contiver todas as informações exigidas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a Agência cobra uma taxa, tal como estabelecido no anexo I do presente regulamento.

A Agência cobra uma taxa por qualquer registo de uma substância em quantidade de 10 toneladas ou superior, tal como estabelecido no anexo I.

3. No caso de uma apresentação conjunta, a Agência cobra uma taxa reduzida a cada registante, tal como estabelecido no anexo I do presente regulamento.

Contudo, caso um registante apresente separadamente parte das informações relevantes referidas nas subálinéas iv), vi), vii) e ix) da alínea a) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a Agência cobra uma taxa por apresentação individual a esse registante, tal como estabelecido no anexo I.

4. Se o registante for uma PME, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no quadro 2 do anexo I.

5. As taxas cobradas ao abrigo dos n.os 1 a 4 são pagas no prazo de 14 dias de calendário a contar da data na qual a factura é notificada ao registante pela Agência.

Contudo, as facturas relacionadas com um registo de uma substância pré-registada apresentada à Agência no período de dois meses que precede o correspondente prazo de registo referido no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 serão pagas nos 30 dias após a data de notificação da factura ao registante pela Agência.

6. Se o pagamento não for efectuado antes de esgotado o prazo previsto no n.º 5, a Agência fixa um segundo prazo de pagamento. Se o pagamento não for efectuado antes de esgotado o segundo prazo, o registo é rejeitado.

▼M1

7. Se o registo for rejeitado por o registante não ter apresentado a informação em falta ou não ter pago a taxa antes de esgotados os prazos, as taxas pagas por esse registo antes da sua rejeição não são reembolsadas nem creditadas ao registante.

▼B*Artigo 4.º***Taxas por registos apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, dos n.os 2 ou 3 do artigo 18.º, ou do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

1. A Agência cobra uma taxa, tal como previsto nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo, por qualquer registo de uma substância intermédia isolada nas instalações ou transportada em conformidade com o n.º 2 do artigo 17.º, os n.os 2 ou 3 do artigo 18.º, ou o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

▼B

Contudo, não é cobrada taxa pelo registo de uma substância intermédia isolada nas instalações ou transportada, na gama de uma a dez toneladas, se a apresentação do registo contiver todas as informações exigidas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tal como previsto no n.º 2 do artigo 74.º do mesmo regulamento.

As taxas previstas no presente artigo só se aplicam aos registos de substâncias intermédias isoladas nas instalações ou transportadas apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, do n.º 2 ou n.º 3 do artigo 18.º, ou do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. No caso de registos de substâncias intermédias que exijam a informação referida no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, aplicam-se as taxas fixadas no artigo 3.º do presente regulamento.

2. Se a apresentação do registo de uma substância intermédia isolada nas instalações ou transportada na gama de uma a dez toneladas não contiver todas as informações exigidas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a Agência cobra uma taxa, tal como estabelecido no anexo II do presente regulamento.

A Agência cobra uma taxa por qualquer registo de uma substância intermédia isolada nas instalações ou transportada numa quantidade de dez toneladas ou superior, tal como estabelecido no anexo II.

3. No caso de uma apresentação conjunta, a Agência cobra uma taxa reduzida a cada registante, tal como estabelecido no anexo II do presente regulamento.

Contudo, caso um registante apresente separadamente parte das informações relevantes referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 17.º ou nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a Agência cobra uma taxa por apresentação individual a esse registante, tal como estabelecido no anexo II.

4. Se o registante for uma PME, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no quadro 2 do anexo II.

5. As taxas cobradas ao abrigo dos n.os 1 a 4 são pagas no prazo de 14 dias de calendário a contar da data na qual a factura é notificada ao registante pela Agência.

Contudo, as facturas relacionadas com um registo de uma substância pré-registada apresentada à Agência no período de dois meses que precede o correspondente prazo de registo referido no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 serão pagas nos 30 dias após a data de notificação da factura ao registante pela Agência.

▼B

6. Se o pagamento não for efectuado antes de esgotado o prazo previsto no n.º 5, a Agência fixa um segundo prazo de pagamento. Se o pagamento não for efectuado antes de esgotado o segundo prazo, o registo é rejeitado.

▼M1

7. Se o registo for rejeitado por o registante não ter apresentado a informação em falta ou não ter pago a taxa antes de esgotados os prazos, as taxas pagas por esse registo antes da sua rejeição não são reembolsadas nem creditadas ao registante.

▼B*Artigo 5.º*

Taxas por actualizações de um registo nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006

1. A Agência cobra uma taxa, tal como previsto nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo, por actualizações do registo, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

Contudo, a Agência não cobra uma taxa pelas seguintes actualizações de um registo:

- a) Mudança de uma gama de tonelagem mais elevada para uma gama de tonelagem inferior;
- b) Mudança de uma gama de tonelagem inferior para uma gama de tonelagem mais elevada se o registante tiver pago previamente a taxa por essa gama de tonelagem mais elevada;
- c) Mudança no estatuto do registante ou na sua identidade, desde que não envolva uma mudança da personalidade jurídica;
- d) Mudança na composição da substância;
- e) Informação sobre novas utilizações, incluindo utilizações desaconselhadas;
- f) Informação sobre novos riscos da substância;
- g) Alteração da classificação e rotulagem da substância;
- h) Mudança no relatório de segurança química;
- i) Mudança nas orientações para a utilização segura;
- j) Notificação de que deve ser desenvolvido um ensaio referido no anexo IX ou X do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
- k) Pedido de que se possa ter acesso a informação previamente considerada confidencial.

▼B

2. A Agência cobra uma taxa por actualizações da gama de tonelagem, tal como estabelecido nos quadros 1 e 2 do anexo III.

A Agência cobra uma taxa por outras actualizações, tal como estabelecido nos quadros 3 e 4 do anexo III.

▼M1

Por alteração no acesso concedido às informações constantes do registo, a Agência cobra uma taxa por cada ponto objeto de actualização, tal como estabelecido nos quadros 3 e 4 do anexo III.

No caso de uma actualização referente a resumos de estudos ou a resumos circunstanciados de estudos, a Agência cobra uma taxa por cada resumo de estudo ou cada resumo circunstanciado de estudo objeto de actualização.

▼B

3. No caso da actualização de uma apresentação conjunta, a Agência cobra uma taxa reduzida a cada registante que apresenta a actualização, tal como estabelecido no anexo III do presente regulamento.

Contudo, sempre que parte das informações relevantes referidas nas subalíneas iv), vi), vii) e ix), nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 17.º ou nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 seja apresentada em separado, a Agência cobra uma taxa por apresentação individual, tal como estabelecido no anexo III.

4. Se o registante for uma PME, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no anexo III.

Contudo, em caso de actualizações que envolvem uma mudança na identificação do registante, a redução a que têm direito as PME só se aplica se a nova entidade for uma PME.

5. As taxas cobradas ao abrigo dos n.os 1 a 4 são pagas no prazo de 14 dias de calendário a contar da data na qual a factura é notificada ao registante pela Agência.

6. Se o pagamento não for efectuado antes de esgotado o prazo previsto no n.º 5, a Agência fixa um segundo prazo de pagamento.

No caso de actualizações da gama de tonelagem apresentadas em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a actualização é rejeitada se o pagamento não for realizado antes de esgotado o segundo prazo.

▼M1

No caso de outras atualizações, se o pagamento não for realizado antes de esgotado o segundo prazo, a Agência rejeita a atualização. Se o requerente o solicitar, a Agência prorroga o segundo prazo de pagamento, desde que o pedido de prorrogação seja apresentado antes de esgotado o segundo prazo. Se o pagamento não for realizado antes de esgotado o prazo prorrogado, a Agência rejeita a atualização.

7. Se a atualização for rejeitada por o registante não ter apresentado a informação em falta ou não ter pago a taxa antes de esgotados os prazos, as taxas pagas por essa atualização antes da sua rejeição não são reembolsadas nem creditadas ao registante.

▼B*Artigo 6.^o***Taxas por pedidos nos termos da subalínea xi) da alínea a) do artigo 10.^o do Regulamento (CE) n.^o 1907/2006**

1. A Agência cobra uma taxa, tal como previsto nos n.^{os} 2, 3 e 4 do presente artigo, por qualquer pedido, em conformidade com o disposto na subalínea xi) da alínea a) do artigo 10.^o do Regulamento (CE) n.^o 1907/2006.

2. A Agência cobra uma taxa por cada item objecto de pedido, tal como estabelecido no anexo IV.

No caso de um pedido referente a resumos de estudos ou a resumos circunstanciados de estudos, a Agência cobra uma taxa por cada resumo de estudo ou cada resumo circunstanciado de estudo objecto de pedido.

▼M1

3. No caso de um pedido relativo a uma apresentação conjunta, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no anexo IV. No caso de um pedido efetuado pelo registante principal, a Agência cobra uma taxa reduzida apenas ao registante principal, tal como estabelecido no anexo IV.

▼B

4. Se o pedido for apresentado por uma PME, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no quadro 2 do anexo IV.

5. A data na qual a taxa cobrada por um pedido é recebida pela Agência é considerada como a data de recepção do pedido.

*Artigo 7.^o***Taxas e emolumentos por notificações nos termos do artigo 9.^o do Regulamento (CE) n.^o 1907/2006**

1. A Agência cobra uma taxa, tal como estabelecido no quadro 1 do anexo V do presente regulamento, por todas as notificações de derrogação da obrigação geral de registo para a investigação e o desenvolvimento orientados para produtos e processos, em seguida designados «PPORD», nos termos do artigo 9.^o do Regulamento (CE) n.^o 1907/2006.

▼B

Se a notificação for apresentada por uma PME, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no quadro 1 do anexo V.

2. A Agência cobra emolumentos, tal como estabelecido no quadro 2 do anexo V do presente regulamento, por qualquer pedido de prorrogação da derrogação da obrigação geral de registo de PPORD, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

Se o pedido for apresentado por uma PME, a Agência cobra emolumentos reduzidos, tal como estabelecido no quadro 2 do anexo V.

3. As taxas cobradas ao abrigo do n.º 1 são pagas no prazo de 7 dias de calendário a contar da data na qual a factura é notificada pela Agência ao fabricante, importador ou produtor de artigos objecto da notificação.

Os emolumentos cobrados ao abrigo do n.º 2 são pagos no prazo de 30 dias de calendário a contar da data na qual a factura é notificada pela Agência ao fabricante, importador ou produtor de artigos que requeira a prorrogação.

4. Se o pagamento não for efectuado antes de esgotado o prazo previsto no n.º 3, a Agência fixa um segundo prazo de pagamento.

Se o pagamento não for efectuado antes de esgotado o segundo prazo, a notificação ou o pedido de prorrogação são rejeitados.

▼M1

5. Se uma notificação ou um pedido de prorrogação forem rejeitados por o fabricante, o importador ou o produtor dos artigos não ter apresentado a informação em falta ou por não ter pago a taxa ou os emolumentos antes de esgotados os prazos, as taxas ou os emolumentos pagos por essa notificação ou esse pedido de prorrogação antes das respetivas rejeições não são reembolsados nem creditados à pessoa que apresentou a notificação ou o pedido.

▼B

Artigo 8.º

**Taxas por pedidos nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE)
n.º 1907/2006**

1. A Agência cobra uma taxa, tal como previsto nos n.os 2 e 3 do presente artigo, por qualquer pedido de autorização de uma substância em conformidade com o artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

▼M4

2. A Agência cobra uma taxa de base por qualquer pedido de autorização de uma substância, tal como estabelecido no anexo VI. A taxa de base cobre o pedido de autorização de uma substância e uma utilização.

A Agência cobra uma taxa adicional, tal como estabelecido no anexo VI do presente regulamento, por cada utilização adicional e por cada substância adicional que satisfaça a definição de um grupo de substâncias, tal como definido no ponto 1.5 do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e que esteja abrangida pelo pedido. Não é cobrada qualquer taxa adicional se participar no pedido de autorização mais de um requerente.

▼M4

Se os requerentes que participam num pedido de autorização conjunto tiverem dimensões diferentes, é cobrada a esse pedido a taxa mais elevada aplicável a qualquer dos requerentes.

Se for apresentado um pedido de autorização conjunto, os requerentes devem envidar todos os esforços para partilhar a taxa de uma forma justa, transparente e não discriminatória, em especial no que respeita às PME.

▼M5

A Agência cobra uma taxa reduzida tal como estabelecido no anexo VI, ponto 2, do presente regulamento pelos pedidos de autorização para utilizações de substâncias na produção de peças sobresselentes antigas para a reparação de artigos ou produtos complexos que deixaram de ser produzidos, tal como descrito no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento de Execução (EU) 2021/876 da Comissão⁽¹⁾ e na reparação de artigos ou produtos complexos que deixaram de ser produzidos, tal como descrito no artigo 1.º, alínea b), desse regulamento, apresentados em conformidade com o referido regulamento de execução.

▼M4

A Agência emite uma fatura que abranja a taxa de base e quaisquer taxas adicionais aplicáveis.

▼B

3. Se o pedido for apresentado por uma média empresa ou por duas ou mais PME apenas, das quais a maior empresa é uma média empresa, a Agência cobra uma taxa de base reduzida e taxas adicionais reduzidas, tal como estabelecido no quadro 2 do anexo VI.

Se o pedido for apresentado por uma pequena empresa ou por duas ou mais PME apenas, das quais a maior empresa é uma pequena empresa, a Agência cobra uma taxa de base reduzida e taxas adicionais reduzidas, tal como estabelecido no quadro 3 do anexo VI.

Se o pedido for apresentado por uma ou mais microempresas apenas, a Agência cobra uma taxa de base reduzida e taxas adicionais reduzidas, tal como estabelecido no quadro 4 do anexo VI.

4. A data na qual a taxa cobrada por um pedido de autorização é recebida pela Agência é considerada como a data de recepção do pedido.

*Artigo 9.º***Emolumentos por revisão de autorizações nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

1. A Agência cobra emolumentos, tal como previsto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, pela apresentação de um relatório de revisão, nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

▼M4

2. A Agência cobra emolumentos de base pela apresentação de qualquer relatório de revisão, tal como estabelecido no anexo VII. Os emolumentos de base correspondem à apresentação de um relatório de revisão relativo a uma substância e a uma utilização.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (EU) 2021/876 da Comissão, de 31 de maio de 2021, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 no que se refere aos pedidos de autorização e aos relatórios de revisão para as utilizações de substâncias na produção de peças sobresselentes antigas e na reparação de artigos e produtos complexos que deixaram de ser produzidos e que altera o Regulamento (CE) n.º 340/2008 (JO L ... de ..., p. 192

▼M4

A Agência cobra emolumentos adicionais, tal como estabelecido no anexo VII do presente regulamento, por cada utilização adicional e por cada substância adicional que satisfaça a definição de um grupo de substâncias, tal como definido no ponto 1.5 do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, e que esteja abrangida pelo relatório de revisão. Não são cobrados emolumentos adicionais se participar no relatório de revisão mais de uma entidade.

Se as entidades que apresentam um relatório de revisão conjunto tiverem dimensões diferentes, são cobrados a essa apresentação os emolumentos mais elevados aplicáveis a qualquer dos requerentes.

Se for apresentado um relatório de revisão conjunto, os titulares da autorização devem envidar todos os esforços para partilhar a taxa de uma forma justa, transparente e não discriminatória, em especial no que respeita às PME.

▼MS

A Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no anexo VII, ponto 2, do presente regulamento, pelos pedidos de autorização para utilizações de substâncias na produção de peças sobresselentes antigas destinadas à reparação de artigos ou produtos complexos que deixaram de ser produzidos, tal como descrito no artigo 1.º, alínea a), do Regulamento de Execução (EU) 2021/876 e na reparação de artigos ou produtos complexos que deixaram de ser produzidos, tal como descrito no artigo 1.º, alínea b), do mesmo regulamento, apresentados em conformidade com esse regulamento de execução.

▼M4

A Agência emite uma fatura que abrange os emolumentos de base e quaisquer emolumentos adicionais aplicáveis.

▼B

3. Se o pedido for apresentado por uma média empresa ou por duas ou mais PME apenas, das quais a maior é uma média empresa, a Agência cobra emolumentos de base reduzidos e emolumentos adicionais reduzidos, tal como estabelecido no quadro 2 do anexo VII.

Se o pedido for apresentado por uma pequena empresa ou por duas ou mais PME apenas, das quais a maior é uma pequena empresa, a Agência cobra emolumentos de base reduzidos e emolumentos adicionais reduzidos, tal como estabelecido no quadro 3 do anexo VII.

Se o pedido for apresentado por uma ou mais microempresas apenas, a Agência cobra emolumentos de base reduzidos e emolumentos adicionais reduzidos, tal como estabelecido no quadro 4 do anexo VII.

4. A data na qual os emolumentos cobrados pela apresentação do relatório de revisão são recebidos pela Agência é considerada como a data de apresentação do relatório.

*Artigo 10.º***Taxas por recurso de decisão da Agência nos termos do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

1. A Agência cobra uma taxa, tal como estabelecido no anexo VIII do presente regulamento, por qualquer apresentação de recurso de decisão da Agência, em conformidade com o artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

▼B

2. Se o recurso for apresentado por uma PME, a Agência cobra uma taxa reduzida, tal como estabelecido no quadro 2 do anexo VIII.

3. Se o recurso for considerado inadmissível pela Câmara de Recurso, a taxa não é reembolsada.

4. A Agência reembolsa a taxa cobrada em conformidade com n.º 1 do presente artigo se o director executivo da Agência rectificar uma decisão em conformidade com o n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, ou se o recurso for decidido em favor do recorrente.

5. O recurso não é considerado recebido pela Câmara de Recurso enquanto a respectiva taxa não for recebida na Agência.

*Artigo 11.º***Outros emolumentos**

1. A Agência pode ainda cobrar emolumentos por serviços administrativos e técnicos prestados a pedido de uma das partes e que não estejam abrangidos por outras taxas ou emolumentos previstos no presente regulamento. O nível do emolumento tem em conta a carga de trabalho envolvida.

Contudo, não são cobrados emolumentos pelo aconselhamento prestado pelo serviço de assistência nem pelo aconselhamento prestado aos Estados-Membros previsto nas alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

O director executivo da Agência pode decidir não cobrar emolumentos a organizações internacionais ou a países que solicitam aconselhamento à Agência.

2. Os emolumentos cobrados por serviços administrativos são pagos no prazo de 30 dias de calendário a contar da data na qual a factura é notificada pela Agência.

3. Se o pagamento não for efectuado antes de esgotado o prazo previsto no n.º 2, a Agência fixa um segundo prazo de pagamento.

Se o pagamento não for efectuado antes de esgotado o segundo prazo, o pedido é rejeitado pela Agência.

4. Na ausência de acordo contratual em contrapartida, os emolumentos por serviços técnicos são pagos antes de prestado o serviço.

5. O Conselho de Administração da Agência elabora uma classificação dos serviços e emolumentos que será adoptada após parecer favorável da Comissão.

▼B*Artigo 12.º***Representantes únicos**

Em caso de um representante único referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a avaliação da possibilidade de aplicar uma redução às PME deve ser determinada em função da informação sobre o número de empregados, o volume de negócios e o balanço do fabricante, do formulador de uma preparação ou do produtor de um artigo, exteriores à Comunidade, representado por esse representante único para efeitos dessa transacção, bem como a informação relevante das empresas relacionadas ou associadas com esse fabricante, formulador ou produtor não comunitário, de acordo com a Recomendação 2003/361/CE.

*Artigo 13.º***Reduções e dispensa de taxa**

1. As pessoas singulares ou colectivas que aleguem ter direito a redução de taxas ou emolumentos, nos termos dos artigos 3.º a 10.º, informam desse facto a Agência aquando da apresentação do registo, da actualização do registo, do pedido, da notificação, do relatório de revisão ou do recurso, que dêem origem a pagamento de taxa.
2. As pessoas singulares ou colectivas que aleguem ter direito a dispensa de taxa, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, informam desse facto a Agência aquando da apresentação do registo.
3. A qualquer momento pode a Agência solicitar os comprovativos das condições a que se aplicam a redução de taxas ou emolumentos ou a dispensa de taxa.

▼M1

Se os comprovativos a apresentar à Agência não estiverem redigidos numa das línguas oficiais da União, devem ser acompanhados de uma tradução autenticada em qualquer dessas línguas oficiais.

▼B

4. Se uma pessoa singular ou colectiva invocar o direito a beneficiar de redução ou dispensa de taxa sem o poder comprovar, a Agência cobrará não só a taxa ou o emolumento completos mas também um emolumento administrativo.

Se uma pessoa singular ou colectiva tiver pago taxas ou emolumentos reduzidos por ter invocado o direito a beneficiar dessa redução sem o poder comprovar, a Agência cobrará a diferença em relação à taxa ou ao emolumento completos, bem como um emolumento administrativo.

O disposto nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 11.º é aplicável com adaptações, a cada caso.

CAPÍTULO III**PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES PELA AGÊNCIA***Artigo 14.º***Transferências de fundos para os Estados-Membros**

1. Uma parte das taxas e dos emolumentos cobrados ao abrigo do presente regulamento é transferida para as autoridades competentes dos Estados-Membros nos seguintes casos:

▼B

- a) Se a autoridade competente do Estado-Membro notificar à Agência a conclusão de um procedimento de avaliação de uma substância, em conformidade com o n.º 4 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;
- b) Se a autoridade competente tiver nomeado um membro do Comité de Avaliação dos Riscos que actua como relator no âmbito de um procedimento de autorização, incluindo no contexto de uma revisão;
- c) Se a autoridade competente do Estado-Membro tiver nomeado um membro do Comité de Análise Socioeconómica que actua como relator no âmbito de um procedimento de autorização, incluindo no contexto de uma revisão;
- d) Se a autoridade competente do Estado-Membro tiver nomeado um membro do Comité de Avaliação dos Riscos que actua como relator no âmbito de um procedimento de restrição;
- e) Se a autoridade competente do Estado-Membro tiver nomeado um membro do Comité de Análise Socioeconómica que actua como relator no âmbito de um procedimento de restrição;
- f) Se adequado, relativamente a outras tarefas executadas pelas autoridades competentes a pedido da Agência.

Quando os Comités referidos no presente número decidirem nomear um co-relator, a transferência é dividida entre o relator e o co-relator.

2. Os montantes correspondentes a cada uma das tarefas identificadas no n.º 1 do presente artigo e a percentagem máxima de taxas e emolumentos a transferir para as autoridades competentes dos Estados-Membros, assim como quaisquer disposições necessárias para a transferência, são fixados pelo Conselho de Administração da Agência, após parecer favorável da Comissão. Ao fixar os montantes a transferir, o Conselho de Administração da Agência cumpre os princípios da economia, da eficiência e da eficácia, tal como definidos no artigo 27.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002. Assegura igualmente que a Agência continua a dispor de recursos financeiros suficientes para realizar as suas tarefas tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tendo em conta as suas dotações orçamentais existentes e as estimativas de receitas plurianuais, incluindo qualquer subsídio comunitário e tendo em conta a carga de trabalho envolvida para as autoridades competentes dos Estados-Membros.

3. As transferências previstas no n.º 1 só são feitas depois de o relatório relevante ter sido disponibilizado à Agência.

Contudo, o Conselho de Administração da Agência pode decidir autorizar um pré-financiamento ou pagamentos intercalares em conformidade com o n.º 1 do artigo 81.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

4. As transferências dos fundos previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 são destinadas a compensar as autoridades competentes de um Estado-Membro pelo trabalho do relator ou co-relator e por qualquer apoio científico e técnico correlacionado, e fazem-se sem prejuízo da obrigação dos Estados-Membros de não dar instruções incompatíveis com a independência da Agência.

▼B*Artigo 15.º***Outras remunerações**

Ao fixar os montantes dos pagamentos feitos para remunerar peritos ou membros cooptados dos Comités pelo trabalho realizado para a Agência, em conformidade com o n.º 3 do artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o Conselho de Administração da Agência tem em conta o trabalho desenvolvido e cumpre os princípios da economia, da eficiência e da eficácia, tal como definidos no artigo 27.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002. Assegura igualmente que a Agência dispõe de recursos financeiros suficientes para realizar as suas tarefas, tal como definidas no Regulamento (CE) n.º 1907/2006, tendo em conta as suas dotações orçamentais existentes e as estimativas de receitas plurianuais, incluindo qualquer subsídio comunitário.

CAPÍTULO IV**PAGAMENTOS***Artigo 16.º***Modo de pagamento**

1. As taxas e os emolumentos são pagos em euros.
2. Os pagamentos só são efectuados depois de a Agência ter emitido factura, com excepção dos referidos no artigo 10.º
3. Os pagamentos são feitos por meio de transferência para a conta bancária da Agência.

*Artigo 17.º***Identificação do pagamento**

1. Cada pagamento deve referir o número da factura, com excepção dos referidos no artigo 10.º

Os pagamentos devidos em conformidade com o artigo 10.º devem indicar a identidade do(s) recorrente(s) e, se for possível, o número da decisão de que se interpõe recurso.

2. Se a Agência não puder determinar o objecto do pagamento, determina um prazo para que o pagador a notifique por escrito da natureza desse pagamento. Se a Agência não receber essa notificação nesse prazo, o pagamento é considerado inválido e o montante em causa reembolsado.

*Artigo 18.º***Data de pagamento**

1. A data na qual o montante total do pagamento é depositado numa conta bancária da Agência é considerada como a data de pagamento.

▼B

2. Considera-se que o pagamento foi realizado a tempo se for apresentada documentação suficiente para comprovar que o pagador emitiu a ordem de transferência para a conta bancária indicada na factura, antes do termo do prazo relevante.

Uma confirmação da ordem de transferência emitida por uma instituição financeira é considerada como prova suficiente. No entanto, se a transferência tiver de ser efectuada pelo sistema bancário de pagamento electrónico SWIFT, o documento comprovativo da efectivação da ordem de transferência será constituído por uma cópia do relatório SWIFT, carimbada e assinada por um funcionário da instituição financeira devidamente autorizado.

*Artigo 19.º***Pagamento insuficiente**

1. Só se considera que o prazo de pagamento é observado quando o montante total da taxa ou dos emolumentos tiver sido pago no prazo respectivo.
2. Sempre que uma factura abrange um grupo de transacções, a Agência pode atribuir a qualquer delas o montante insuficiente pago. Os critérios para a atribuição de pagamentos são estabelecidos pelo Conselho de Administração da Agência.

*Artigo 20.º***Reembolso de montantes pagos a mais**

1. As medidas tomadas para reembolsar ao pagador os montantes de taxas ou emolumentos pagos a mais são fixadas pelo director executivo da Agência e publicadas no sítio web correspondente.

No entanto, se o montante pago a mais for inferior a 100 EUR e a parte em causa não tiver solicitado expressamente o reembolso, a diferença não é reembolsada.

2. Os montantes pagos a mais não são creditados para pagamentos futuros à Agência.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 21.º***Estimativa provisória**

Quando apresentar a estimativa de receitas e despesas globais para o exercício orçamental seguinte, em conformidade com o n.º 5 do artigo 96.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o Conselho de Administração da Agência inclui uma estimativa específica das receitas provenientes de taxas e emolumentos, independentemente de quaisquer subsídios comunitários.

▼B

Artigo 22.º

Revisão

1. As taxas e os emolumentos previstos no presente regulamento são revistos anualmente em função da taxa da inflação avaliada por meio do Índice Europeu de Preços no Consumidor e publicada pela Eurostat em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2494/95. A primeira revisão é realizada até 1 de Junho de 2009.

▼M1

2. A Comissão procederá também à revisão do presente regulamento de maneira continuada, sempre que surja informação significativa relacionada com previsões das receitas e despesas da Agência. Até 31 de janeiro de 2015, o presente regulamento será revisto pela Comissão para efeitos da sua alteração, se necessário, tendo particularmente em consideração os custos da Agência e os custos correlacionados dos serviços disponibilizados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

▼B

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M6*ANEXO I***Taxas por registos apresentados nos termos dos artigos 6.º, 7.º ou 11.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006***Quadro 1***Taxas normais**

	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Taxa para substâncias na gama de 1 a 10 toneladas	2 078 EUR	1 558 EUR
Taxa para substâncias na gama de 10 a 100 toneladas	5 585 EUR	4 190 EUR
Taxa para substâncias na gama de 100 a 1 000 toneladas	14 939 EUR	11 204 EUR
Taxa para substâncias acima de 1 000 toneladas	40 270 EUR	30 202 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME**

	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Taxa para substâncias na gama de 1 a 10 toneladas	1 131 EUR	848 EUR	609 EUR	457 EUR	87 EUR	65 EUR
Taxa para substâncias na gama de 10 a 100 toneladas	3 038 EUR	2 279 EUR	1 636 EUR	1 227 EUR	234 EUR	175 EUR
Taxa para substâncias na gama de 100 a 1 000 toneladas	8 126 EUR	6 094 EUR	4 375 EUR	3 282 EUR	625 EUR	469 EUR
Taxa para substâncias acima de 1 000 toneladas	21 904 EUR	16 428 EUR	11 795 EUR	8 846 EUR	1 685 EUR	1 264 EUR

▼M6*ANEXO II*

Taxas por registos apresentados nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do artigo 18.º, n.os 2 e 3, ou do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006

*Quadro 1***Taxas normais**

	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Taxa	2 078 EUR	1 558 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME**

	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Taxa	1 131 EUR	848 EUR	609 EUR	457 EUR	87 EUR	65 EUR

▼M6*ANEXO III***Taxas por atualização de registos nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006***Quadro 1***Taxas normais por atualização da gama de tonelagem**

	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Entre a gama de 1-10 toneladas e a gama de 10-100 toneladas	3 507 EUR	2 630 EUR
Entre a gama de 1-10 toneladas e a gama de 100-1 000 toneladas	12 861 EUR	9 645 EUR
Entre a gama de 1-10 toneladas e superior a 1 000 toneladas	38 192 EUR	28 644 EUR
Entre a gama de 10-100 toneladas e a gama de 100-1 000 toneladas	9 353 EUR	7 015 EUR
Entre a gama de 10-100 toneladas e superior a 1 000 toneladas	34 685 EUR	26 013 EUR
Entre a gama de 100-1 000 toneladas e superior a 1 000 toneladas	25 332 EUR	18 998 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME por atualização da gama de tonelagem**

	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena em- presa (Apresentação individual)	Pequena em- presa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Entre a gama de 1- -10 toneladas e a gama de 10-100 to- neladas	1 908 EUR	1 431 EUR	1 027 EUR	770 EUR	147 EUR	110 EUR
Entre a gama de 1- -10 toneladas e a gama de 100-1 000 toneladas	6 995 EUR	5 246 EUR	3 767 EUR	2 825 EUR	538 EUR	404 EUR
Entre a gama de 1- -10 toneladas e su- perior a 1 000 tone- ladas	20 774 EUR	15 580 EUR	11 186 EUR	8 389 EUR	1 598 EUR	1 198 EUR
Entre a gama de 10- -100 toneladas e a gama de 100-1 000 toneladas	5 087 EUR	3 816 EUR	2 739 EUR	2 055 EUR	391 EUR	294 EUR
Entre a gama de 10- -100 toneladas e su- perior a 1 000 tone- ladas	18 866 EUR	14 150 EUR	10 159 EUR	7 619 EUR	1 451 EUR	1 088 EUR
Entre a gama de 100-1 000 toneladas e superior a 1 000 toneladas	13 779 EUR	10 334 EUR	7 419 EUR	5 564 EUR	1 060 EUR	795 EUR

▼ M6

Quadro 3

Taxas normais para outras atualizações

Tipo de atualização			
Tipo de atualização		Apresentação individual	Apresentação conjunta
Mudança na identidade do regis- tante que implique mudança de personalidade jurídica		1 949 EUR	
Mudança no acesso concedido à informação constante da apresenta- ção	Grau de pureza e/ou identidade de im- purezas ou aditivos	5 846 EUR	4 384 EUR
	Gama de tonelagem pertinente	1 949 EUR	1 461 EUR
	Resumo de estudo ou resumo circuns- tanciado de estudo	5 846 EUR	4 384 EUR
	Informações constantes da ficha de da- dos de segurança	3 897 EUR	2 923 EUR
	Designação comercial da substância	1 949 EUR	1 461 EUR
	Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referi- das no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 949 EUR	1 461 EUR
	Nome IUPAC de substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, utiliz- adas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no de- senvolvimento orientados para produtos e processos	1 949 EUR	1 461 EUR

Quadro 4

Taxas reduzidas por outras atualizações para PME

Tipo de atualização	Média empresa	Pequena empresa	Microempresa
Mudança na identidade do regis- tante que implique mudança de per- sonalidade jurídica	1 060 EUR	571 EUR	82 EUR
Tipo de atualização	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)
Mudança no acesso concedido à informação cons- tante da apresenta- ção	3 180 EUR	2 385 EUR	1 712 EUR
Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos			1 284 EUR
			245 EUR
			183 EUR
Microempresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)

▼M6

Tipo de atualização		Média empresa		Pequena empresa		Microempresa	
	Gama de tone-lagem pertinente	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
	Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	3 180 EUR	2 385 EUR	1 712 EUR	1 284 EUR	245 EUR	183 EUR
	Informações constantes da ficha de dados de segurança	2 120 EUR	1 590 EUR	1 141 EUR	856 EUR	163 EUR	122 EUR
	Designação comercial da substância	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
	Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
	Nome IUPAC de substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR

▼M6*ANEXO IV***Taxas por pedidos nos termos do artigo 10.º, alínea a), subalínea xi), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006***Quadro 1***Taxas normais**

Elementos de informação para os quais se solicita confidencialidade	Apresentação individual	Apresentação conjunta
Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	5 846 EUR	4 384 EUR
Gama de tonelagem pertinente	1 949 EUR	1 461 EUR
Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	5 846 EUR	4 384 EUR
Informações constantes da ficha de dados de segurança	3 897 EUR	2 923 EUR
Designação comercial da substância	1 949 EUR	1 461 EUR
Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 949 EUR	1 461 EUR
Nome IUPAC de substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 949 EUR	1 461 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME**

Elementos de informação para os quais se solicita confidencialidade	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Grau de pureza e/ou identidade de impurezas ou aditivos	3 180 EUR	2 385 EUR	1 712 EUR	1 284 EUR	245 EUR	183 EUR
Gama de tonelagem pertinente	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
Resumo de estudo ou resumo circunstanciado de estudo	3 180 EUR	2 385 EUR	1 712 EUR	1 284 EUR	245 EUR	183 EUR
Informações constantes da ficha de dados de segurança	2 120 EUR	1 590 EUR	1 141 EUR	856 EUR	163 EUR	122 EUR
Designação comercial da substância	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR
Nome IUPAC de substâncias que não sejam de integração progressiva referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR

▼M6

Elementos de informação para os quais se solicita confidencialidade	Média empresa (Apresentação individual)	Média empresa (Apresentação conjunta)	Pequena empresa (Apresentação individual)	Pequena empresa (Apresentação conjunta)	Microempresa (Apresentação individual)	Microempresa (Apresentação conjunta)
Nome IUPAC de substâncias referidas no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, utilizadas como substâncias intermédias na investigação e no desenvolvimento científicos ou na investigação e no desenvolvimento orientados para produtos e processos	1 060 EUR	795 EUR	571 EUR	428 EUR	82 EUR	61 EUR

▼M6*ANEXO V***Taxas e emolumentos por notificações PPORD nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006***Quadro 1***Taxas por notificações PPORD**

Taxa normal	650 EUR
Taxa reduzida para médias empresas	353 EUR
Taxa reduzida para pequenas empresas	190 EUR
Taxa reduzida para microempresas	27 EUR

*Quadro 2***Emolumentos por prorrogação de uma isenção PPORD**

Emolumentos normais	1 299 EUR
Emolumentos reduzidos para médias empresas	707 EUR
Emolumentos reduzidos para pequenas empresas	380 EUR
Emolumentos reduzidos para microempresas	54 EUR

▼M6*ANEXO VI*

1. **Taxas aplicadas aos pedidos de autorização nos termos do artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006**

*Quadro 1***Taxas normais**

Taxa de base	64 650 EUR
Taxa adicional por substância	12 930 EUR
Taxa adicional por utilização	58 185 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para médias empresas**

Taxa de base	40 575 EUR
Taxa adicional por substância	8 115 EUR
Taxa adicional por utilização	36 518 EUR

*Quadro 3***Taxas reduzidas para pequenas empresas**

Taxa de base	24 345 EUR
Taxa adicional por substância	4 869 EUR
Taxa adicional por utilização	21 911 EUR

*Quadro 4***Taxas reduzidas para microempresas**

Taxa de base	5 410 EUR
Taxa adicional por substância	1 082 EUR
Taxa adicional por utilização	4 869 EUR

2. **Taxas aplicadas aos pedidos de autorização para as utilizações de substâncias na produção de peças sobresselentes antigas ou na reparação de artigos ou produtos complexos que deixaram de ser produzidos, tal como referido no artigo 8.º, n.º 2, quinto parágrafo**

*Quadro 1***Taxas normais**

Taxa de base	32 325 EUR
Taxa adicional por substância	6 465 EUR
Taxa adicional por utilização	29 092 EUR

▼M6*Quadro 2***Taxas reduzidas para médias empresas**

Taxa de base	20 287 EUR
Taxa adicional por substância	4 057 EUR
Taxa adicional por utilização	18 259 EUR

*Quadro 3***Taxas reduzidas para pequenas empresas**

Taxa de base	12 172 EUR
Taxa adicional por substância	2 434 EUR
Taxa adicional por utilização	10 955 EUR

*Quadro 4***Taxas reduzidas para microempresas**

Taxa de base	2 705 EUR
Taxa adicional por substância	541 EUR
Taxa adicional por utilização	2 434 EUR

▼M6*ANEXO VII*

1. Emolumentos aplicados à revisão de uma autorização nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006

*Quadro 1***Emolumentos normais**

Emolumento de base	64 650 EUR
Taxa adicional por substância	12 930 EUR
Taxa adicional por utilização	58 185 EUR

*Quadro 2***Emolumentos reduzidos para médias empresas**

Emolumento de base	40 575 EUR
Taxa adicional por substância	8 115 EUR
Taxa adicional por utilização	36 518 EUR

*Quadro 3***Emolumentos reduzidos para pequenas empresas**

Emolumento de base	24 345 EUR
Taxa adicional por substância	4 869 EUR
Taxa adicional por utilização	21 911 EUR

*Quadro 4***Emolumentos reduzidos para microempresas**

Emolumento de base	5 410 EUR
Taxa adicional por substância	1 082 EUR
Taxa adicional por utilização	4 869 EUR

2. Emolumentos aplicados à revisão de uma autorização concedida para utilizações de substâncias na produção de peças sobresselentes antigas ou na reparação de artigos ou produtos complexos que deixaram de ser produzidos, tal como referido no artigo 9.º, n.º 2, quinto parágrafo

*Quadro 1***Emolumentos normais**

Emolumento de base	32 325 EUR
Taxa adicional por substância	6 465 EUR
Taxa adicional por utilização	29 092 EUR

▼M6*Quadro 2***Emolumentos reduzidos para médias empresas**

Emolumento de base	20 287 EUR
Taxa adicional por substância	4 057 EUR
Taxa adicional por utilização	18 259 EUR

*Quadro 3***Emolumentos reduzidos para pequenas empresas**

Emolumento de base	12 172 EUR
Taxa adicional por substância	2 434 EUR
Taxa adicional por utilização	10 955 EUR

*Quadro 4***Emolumentos reduzidos para microempresas**

Emolumento de base	2 705 EUR
Taxa adicional por substância	541 EUR
Taxa adicional por utilização	2 434 EUR

▼M6*ANEXO VIII***Taxas por interposição de recurso nos termos do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006***Quadro 1***Taxas normais**

Recurso contra decisão tomada nos termos do	Taxa
Artigo 9.º ou artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	2 858 EUR
Artigo 27.º ou artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	5 716 EUR
Artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	8 574 EUR

*Quadro 2***Taxas reduzidas para PME**

Recurso contra decisão tomada nos termos do	Taxa
Artigo 9.º ou artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	1 794 EUR
Artigo 27.º ou artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	3 587 EUR
Artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006	5 381 EUR